



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**Agravo de Instrumento nº 0001065-17.2015.815.0000 – 5ª vara da Fazenda Pública da Capital.**

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz.

**Agravante:** Mateus Veloso Felipe, representado por sua genitora, Virginia Maria Veloso Felipe.

**Defensora:** Maria Madalena Abrantes Silva

**Agravado:** Gerência Executiva de Educação de Jovens e Adultos na Secretaria de Estado da Educação.

## DECISÃO LIMINAR

**VISTOS**, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MATEUS VELOSO FELIPE**, representado por sua genitora, Virginia Maria Veloso Felipe, contra decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0005662-40.2015.815.2001 ajuizada contra a **GERÊNCIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**.

O Agravante ajuizou a demanda originária objetivando a concessão de certificado de conclusão de ensino médio para efetivar matrícula em instituição de ensino superior para o qual foi selecionado, em decorrência de suficiência de desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Requereu antecipação de tutela que restou indeferida (fls. 30/32).

Inconformado, manejou o presente recurso para ver reformada a decisão referida. Requereu efeito ativo.

O processo veio instruído com documentos essenciais e outros que entendeu necessários.

**É o sucinto relatório.**

**DECIDO**

A concessão de liminar em agravo de instrumento encontra-se prevista pelo Código de Processo Civil, em seu art. 527, inc. III. *In verbis*:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *incontinenti*, o relator:

[...]

III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou **deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;**

A antecipação de tutela consiste na possibilidade de se adiantar, provisoriamente, total ou parcialmente, a própria tutela postulada pela parte<sup>1</sup>. Busca-se, assim, evitar o perigo da demora do processo, não deixando transformar-se em providência inútil na defesa do direito subjetivo material.

Na lição de Moacyr Amaral Santos: "*Consiste a tutela antecipada, portanto, na antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional almejada, ou seja, o objeto da antecipação é a própria tutela pedida, que poderá ser antecipada total ou parcialmente, porém em caráter provisório*"<sup>2</sup>.

Os requisitos para o deferimento da tutela antecipatória estão sujeitos a regime próprio, estabelecidos no *caput* e incisos do art. 273 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

- I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
- II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O requisito a que se refere o inciso I, acima transcrito, consiste no risco potencial de que a demora da prestação jurisdicional possa conduzir a uma injustiça, de forma que, não se restabelecendo o equilíbrio, nem fazendo cessar a lesividade, logo que possível e quando necessário, resultaria daí uma decisão inócua, que nada resolveria.

Humberto Theodoro Júnior<sup>3</sup> ensina que:

"[...] Receio fundado é o que provém de simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. [...] Os simples inconvenientes

---

<sup>1</sup> WATANABE, Kazuo. "Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer (arts. 273 e 461 do CPC)". *Apud*, TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Reforma do código de processo civil. São Paulo: Editora Saraiva, 1.996. *Op. cit.*, p. 38.

<sup>2</sup> SANTOS, Moacyr Amaral, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil* - Volume 2. 22ª edição. São Paulo. Saraiva, 2002, p.130.

<sup>3</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Tutela antecipada "in" Aspectos polêmicos da antecipação da tutela, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

da demora processual, aliás, inevitáveis, dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte.”

Historiam os autos que o Agravante foi aprovado, por meio de aproveitamento de nota obtida no ENEM, para o Curso de Ciência da Computação das instituições Faculdade Internacional da Paraíba – FPB (fls. 21) e UNIPÊ (fls. 35).

Contudo, ao requerer o certificado de conclusão do Ensino Médio, teve seu pleito administrativo negado, por não possuir a idade mínima de 18 anos (fl. 24), estipulada na Portaria INEP n. 179/2014.

A jurisprudência desta corte, para casos análogos, trilha no sentido de se conceder o certificado com vistas a garantir, ao promovente, o acesso à educação superior:

[...]. Aplicando o juízo de ponderação, a proporcionalidade e razoabilidade ao caso, bem como, considerando o direito social requerido, entendo que, com base apenas no requisito etário, seria desarrazoado impedir o acesso ao certificado de conclusão do ensino médio a um aluno que demonstrou possuir capacidade intelectual para ser aprovado no enem (exame nacional de ensino médio) com médias bastante acima das exigidas pela portaria normativa do MEC nº 16/2011. (TJPB; AI 2000838-61.2013.815.0000; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/04/2014; Pág. 14).

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE NOTA SATISFATÓRIA. APROVAÇÃO NO ENEM. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO. FORNECIMENTO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NEGATIVA. IDADE MÍNIMA NÃO ATINGIDA PELA ALUNA. IRRELEVÂNCIA. LIMINAR CONCEDIDA NA INSTÂNCIA PRIMEVA. DIREITO À EDUCAÇÃO. OBSERVÂNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. SENTENÇA CONCESSIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM EM REEXAME. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. Devidamente comprovada a necessidade da obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, ante a aprovação no enem. Exame nacional de ensino médio, nada obstante a menoridade da impetrante, imperiosa a manutenção da deliberação concessiva na instância de origem. Reconhecida a correção da sentença em reexame, inclusive, por sua patente

conformação à jurisprudência deste sodalício, cumpre ao relator negar seguimento à remessa de ofício, por meio de decisão monocrática, nos termos da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça. (TJPB; ROF 0001368-04.2013.815.2004; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/04/2014; Pág. 28)

ADMINISTRATIVO. Mandado de segurança. Negativa de emissão de certificado de conclusão do ensino médio com base no exame nacional do ensino médio. Exigência de idade mínima de dezoito anos. Art. 2º da portaria nº 144/2012 do inep. Irrazoabilidade aprovação em vestibular. Capacidade intelectual. Acesso à educação segundo a capacidade de cada um. Garantia constitucional. Concessão da ordem. Embora a portaria nº 144/2012 do inep, que dispõe sobre certificação de conclusão do ensino médio ou declaração parcial de proficiência com base no exame nacional do ensino médio (enem), exija que o estudante possua 18 (dezoito) anos completos, certo é que, com supedâneo nos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação, dito óbice deve ser afastado. O inciso V do art. 208 da Constituição Federal preceitua que o dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um. (TJPB; MS 0588241-45.2013.815.0000; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 24/03/2014; Pág. 13)

Dessa forma, com a juntada de documentos hábeis a comprovar sua aprovação em seleção para ingresso em instituição de ensino superior, demonstrada esta a verossimilhança das alegações.

Noutro ponto, o perigo da demora se mostra incontroverso, eis que os cursos para os quais foi selecionado o Agravante possuem calendário letivo pré-determinado, o que indica prazo fatal para a realização da matrícula. Em sendo assim, como o certificado de conclusão do ensino médio é documento indispensável para o ato, a sua não concessão, neste momento, representará prejuízo irreparável à parte, que será impedido de frequentar as aulas.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO** para determinar que o Agravado forneça a certidão requerida.

Comunique-se, **COM URGÊNCIA**, o inteiro teor desta decisão ao Juízo prolator, para que a ela dê o efetivo cumprimento, solicitando as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, para dizer se houve o cumprimento da regra do art. 526 do CPC.

Intime-se o Agravado, **pessoalmente**, para, querendo, responder ao recurso, juntando a documentação que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do art. 527 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para se pronunciar, igualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2015.

**Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

Relator